

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000416130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011129-41.2010.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAMIÃO RUBERVAL GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0011129-41.2010.8.26.0005

APELANTE(S): DAMIÃO RUBERVAL GOMES

APELADA(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SÃO

MIGUEL PAULISTA – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 18159

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -AÇÃO DE COBRANÇA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZ DE FUNDAMENTAR O PLEITO DO APELANTE - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de indenização de seguro obrigatório, não acolhida pela r. sentença de fls. 151/153, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau apela a esta Corte o autor *Damião* (fls. 156/174).

Alega, em síntese, que o laudo médico atestou a invalidez permanente devendo o pagamento indenizatório ser efetuado integralmente.

Pede, assim, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com resposta da Apelada a fls. 178/183.

É o relatório.

Comprovou ter sofrido acidente automobilístico em 03.05.09, acarretando-lhe invalidez de caráter permanente.

No entanto, não foi produzida prova do grau da invalidez, não podendo a invalidez corresponder ao valor máximo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto porque referido valor máximo indenizável é devido apenas nos caso de acidente de transito com vítima fatal ou ainda, na hipótese de a vítima apresentar invalidez total e permanente.

O laudo pericial de fls. 136/145 concluiu que a lesão não é definitiva.

Sendo assim, o autor não comprovou a invalidez permanente total ou o seu grau.

Ademais, a legislação processual estabelece que a autora tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, o Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pela Apelante, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO RELATOR